



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FULANO DA SILVA**

PROJETO DE LEI N° 059/2025

ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 37, O CAPUT DO ARTIGO 48, O INCISO II DO ARTIGO 405 E O INCISO II DO ART. 497 DA LEI MUNICIPAL N° 4.551, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NAS MODALIDADES TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO, TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS, CONDUÇÃO ESCOLAR, TÁXI, MOTO-TÁXI E MOTO-FRETE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. O inciso IV do Art. 37 da lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37

.....

IV — Mototáxi e Motofrete — 15 (quinze) anos.

Artigo 2º. O Art. 48 da lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48. A substituição do veículo que presta serviço de transporte público, nas modalidades Transporte Coletivo e Fretamento, poderá dar-se por outro com data de fabricação de até 08 (oito) anos; nas modalidades Condução Escolar, Táxi, Mototáxi e Motofrete, a substituição poderá dar-se por outro com data de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FULANO DA SILVA

fabricação de até 12 (doze) anos, desde que em conformidade com o serviço prestado e com resultado favorável em laudo de inspeção ou vistoria veicular.

Artigo 3º. O inciso II do Art. 405 da lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 405

.....

II — Motocicleta de até 12 (doze) anos de uso, contados da data do ano/modelo constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo — CRLV, em perfeitas condições de circulação.

Artigo 4º. O inciso II do Art. 497 da lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 497

.....

II — Motocicleta de até 15 (quinze) anos de uso, considerada a data do ano/modelo constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo — CRLV, em perfeitas condições de circulação.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Parauapebas, 30 de abril de 2025.

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FULANO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

O **presente Projeto de Lei** tem por objetivo **atualizar a legislação municipal** referente ao transporte individual e de cargas por motocicletas, em especial no que tange aos serviços de mototáxi e motofrete no âmbito do Município de Parauapebas.

A proposta resulta de um processo de construção coletiva, fruto de reuniões realizadas entre a **Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão (SEMSI)**, o **Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DMTT)**, **representantes sindicais** e **profissionais mototaxistas e motofretistas**, os quais apontaram a necessidade de atualização das normas vigentes, **adequando-as à realidade atual do setor e às inovações tecnológicas** disponíveis.

As alterações propostas são de grande importância para modernizar a legislação municipal, equilibrando os requisitos de segurança, acessibilidade econômica, responsabilidade técnica e adequação ao mercado.

A ampliação para 15 (quinze) anos do limite de vida útil dos veículos destinados exclusivamente às modalidades de mototáxi e motofrete é necessária e tecnicamente defensável. O critério etário isolado já não reflete, de forma adequada, a real condição de segurança e operação dos veículos, especialmente diante dos atuais padrões de manutenção e durabilidade mecânica. Muitas motocicletas mantêm excelentes condições de circulação mesmo após ultrapassarem o prazo anteriormente estabelecido. A exigência de aprovação em vistoria técnica veicular — procedimento já obrigatório — garante que apenas veículos em perfeito estado estrutural e de funcionamento sejam autorizados a operar, assegurando a segurança dos condutores, passageiros e da coletividade. Assim, a medida representa modernização normativa, promoção da sustentabilidade econômica dos profissionais e fortalecimento da fiscalização técnica como verdadeiro parâmetro de segurança.

A alteração que amplia o prazo de substituição para até 12 (doze) anos fundamenta-se na evolução tecnológica dos veículos automotores, que hoje possuem maior resistência estrutural,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FULANO DA SILVA

eficiência mecânica e vida útil prolongada. Além disso, reconhece as dificuldades econômicas enfrentadas pelos operadores de transporte, especialmente os autônomos, permitindo maior estabilidade financeira sem sacrificar a qualidade do serviço prestado. A substituição permanece condicionada à aprovação em vistoria técnica periódica, assegurando que apenas veículos aptos e em perfeitas condições de segurança permaneçam autorizados. A proposta alinha-se ao princípio da razoabilidade administrativa e promove uma regulamentação mais aderente à realidade social e econômica do Município.

Com as alterações ora propostas, o Município busca atualizar sua legislação de forma responsável, técnica e socialmente adequada, valorizando os profissionais que dependem do transporte por motocicletas para seu sustento, incentivando a segurança no trânsito e promovendo a modernização normativa.

Por essas razões, submeto a esta Casa de Leis este projeto para que, após cumprido o rito regimental, seja apreciado pelos senhores vereadores e pelas senhoras vereadoras.

Parauapebas, 30 de abril de 2025.

ALEX P. OHANA
VEREADOR - PDT